



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2060789-57.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Poá, em que é embargante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., são embargados LEONARDO HENRIQUE NERIS DAVILA e MOGI PLUS VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2060789-57.2025.8.26.0000/50000

Comarca de Poá (1ª Vara Cível)

Juíza: Janaína Machado Conceição

Embargante: Tokio Marine Seguradora S/A

Embargado: Leonardo Henrique Neris Davila

Voto nº 8.028

Embargos de declaração – Objetivo de obter pronunciamento acerca de temas já examinados no julgamento do agravo de instrumento – Impossibilidade – Inexistência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material – Não acolhimento.

Insatisfeita com o Acórdão que não conheceu do recurso de agravo de instrumento (fls. 138/141), a agravante opõe embargos de declaração alegando a existência de contradição, com o objetivo de modificação do julgado. Afirmou, nesse sentido, a necessidade de aplicação da tese da taxatividade mitigada, tendo em vista que a análise da questão apenas em sede de apelação pode causar prejuízos, especialmente porque houve a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte excluída da lide.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Os embargos de declaração agora examinados não objetivam eliminar qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no Acórdão embargado. Quer a embargante, na verdade, tentar fazer com que esta Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca de todos os fenômenos jurídicos relevantes para o julgamento do agravo, em especial no que diz respeito ao fato de que as decisões recorridas,

que acolheram a preliminar de ilegitimidade arguida por JB Veículos em contestação, constituem provimentos não agraváveis e que não demandam apreciação urgente que justifique a mitigação do rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil, não alterando tal conclusão o fato de a agravante ter sido condenada ao pagamento de honorários aos patronos da parte que foi excluída da lide.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão embargado. A insurgência contra o resultado do julgamento é hipótese que não pode ser alcançada por meio da oposição de recurso com a natureza deste (art. 1.022 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator